



Número: **1020815-59.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LARANJEIRA**

Última distribuição : **11/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1057893-72.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|---|--------------------|-------------------------------------|---------|---------|
| [REDACTED] | |)ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO) | | |
| CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (AGRAVADO) | | | | |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 437853369 | 11/06/2025 14:46 | Decisão | Decisão | Interno |

autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (ADC 41, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, Processo Eletrônico DJe-180 Divulg 16-08-2017 Public 17-08-2017).

Assim, a autodeclaração do candidato, como preto ou pardo, é passível de posterior verificação por procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, a recorrente relata que participou do Concurso Público Nacional Unificado da Justiça Eleitoral, concorrendo pelo sistema de cotas raciais, mas foi eliminada da lista de cotas raciais após a avaliação fenotípica realizada.

Primeiramente, cumpre destacar que não cabe ao Poder Judiciário proceder à análise de mérito do ato administrativo, devendo a sua atuação se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no edital.

Contudo, considerando o entendimento recente adotado por esta Corte no sentido de que é possível, excepcionalmente, afastar a decisão da Comissão de Heteroidentificação, tendo por pressuposto a apresentação e/ou produção de prova que ateste objetivamente os fenótipos do(a) candidato(a) para fins de enquadramento na política afirmativa de cotas raciais (por ex.: prova pericial) e que, em regra, a Comissão de Heteroidentificação tem por finalidade exclusivamente coibir eventual caso de fraude evidente no âmbito de certames públicos, é possível, em juízo de cognição sumária, vislumbrar a presença dos requisitos a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para determinar que as agravadas procedam à reinclusão da agravante [REDAZIDA] na lista classificatória de cotas raciais do concurso público em questão e, conseqüentemente, possibilitem que a candidata participe das fases/etapas subsequentes do certame, em condição **sub judice**, até o julgamento final da demanda.

1) Comunique-se, **com prioridade**, ao juízo prolator da decisão agravada, para ciência **e adoção urgente das providências necessárias** para o cumprimento desta decisão;

2) Intimem-se ambas as partes, inclusive para fins de apresentação de resposta ao recurso pela parte agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) Após, renove-se a conclusão do recurso para oportuna aplicação do art. 932 do CPC ou julgamento colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar;

4) Cuidem ambas as partes, com cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), de alertar esta relatoria sobre possíveis causas de prevenção/conexão de julgador/órgão outro; incompetência em face da matéria; ou ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso, juntando-a nestes autos, se e quando.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA



Relator

